



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075315-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante MARIA JOSE TEIXEIRA VIESA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075315-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ: DAGOBERTO JERÔNIMO DO NASCIMENTO

AGTE.: MARIA JOSÉ TEIXEIRA VIESA

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

**INTERESSADOS: TRADE UP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E
ELETROELETRÔNICOS LTDA – EPP; VANESSA DE CASTRO
OLIVEIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE – MANUTENÇÃO DA PENHORA DE UM TERÇO DO VALOR ENCONTRADO - INCORREÇÃO DA DECISÃO – apresentação de extratos bancários que evidenciam que as contas são salariais – desbloqueio de 2/3 do valor já determinado – salário líquido da agravante de R\$ 5.268,92, e depósito do FGTS de R\$664,06 – presunção de que a penhora de um terço dos rendimentos da agravante representaria violação ao art. 7º, X da CF e ao art. 833, IV do CPC, por caracterizar obrigação eterna, considerando o valor do débito de R\$546.904,58 – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos do cumprimento de sentença promovido pelo agravado em face da agravante e dos interessados. A insurgência refere-se à decisão (fls.677/678, confirmada a fls.685 dos autos de origem) pela qual foi acolhida em parte a impugnação à penhora de valores bloqueados em conta bancária de titularidade da agravante (R\$5.268,92 e

R\$664,06). Manteve-se a penhora de 1/3 do valor encontrado.

A agravante alegou, em suma, que a quantia bloqueada em sua conta bancária era oriunda das verbas salariais, sendo a quantia total penhorada fruto de seu salário e FGTS. Eventual penhora sobre verba salarial simplesmente inviabiliza a sobrevivência dela. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim liberação de todo o valor bloqueado.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente e com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Em sua resposta (fls. 23/30), o agravado defendeu o acerto da decisão combatida.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

Depreende-se da leitura dos autos de origem que foram bloqueadas, via sistema SisbaJud, as quantias de R\$5.268,92 e R\$664,06 encontradas em contas de titularidade da agravante. Por supostamente se tratar de verba de natureza salarial, em conta salário (Bradesco) e na qual foi depositado o FGTS (Caixa), a agravante pediu a liberação do valor. Foi mantida a constrição parcial, daí a insurgência, uma vez que a agravante pretende a liberação integral.

Respeitado o entendimento externado, bem como os argumentos deduzidos na decisão combatida – a maior parte deles compartilhados por este relator –, no caso dos autos não se justifica a manutenção da constrição, considerada a nenhuma expressão do montante constricto que certamente será utilizado para compor valor maior, a fim de atender as necessidades mais mezinhas da agravante e da família dela.

O valor penhorado, de pouco mais de cinco mil reais, não tem potencial para amortizar em nada a dívida (R\$546.904,58 – fls. 619 dos autos de origem).

A razão última da impenhorabilidade do salário e pensões – proteção legal contida, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC – é o princípio da dignidade humana, consubstanciado no resguardo de verbas destinadas

ao sustento do devedor assalariado e de sua família.

Nessa linha, a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento indevido.

Considerado o escopo da lei, não é possível o comprometimento de renda proveniente de salário e FGTS. Trata-se – a dignidade humana – de atributo constitucional e, inclusive, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador – seja feito o depósito em conta salário ou em conta corrente. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – principalmente a possibilidade dele se alimentar.

Nos casos em que não se detecta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido permitida a penhora de verbas de ordem salarial. Nessa esteira, vem se determinando a penhora percentual de vencimentos e também de sobras em conta. Sobre a última hipótese, considera-se sobra o valor encontrado na conta de crédito do salário ou de pensões que permanece depositado por certo período ou à vista de certas circunstâncias – de forma que o quadro apresentado faça ver que perdeu a natureza alimentar que justifica a proteção legal outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

A análise sobre a natureza alimentar deve se dar pontualmente. O tempo de permanência dos valores em conta, bem como quaisquer outras circunstâncias para que percam a proteção legal devem ser consideradas, observadas as especificidades de cada caso.

Pois bem, feita a referida análise no caso dos autos, a agravante trouxe aos autos extratos bancários de sua conta no Bradesco e Caixa (fls. 672/673 dos autos de origem), dos quais se extrai que os valores de natureza salarial são lá depositados.

O agravado busca na execução de título extrajudicial o recebimento da referida quantia de R\$546.904,58 - valor para dezembro de 2024 (fls.620 dos autos de origem). O valor dos vencimentos da agravante (fls. 672 dos autos de origem) não se mostra suficientemente elevado para permitir a penhora pretendida – nem mesmo de percentual menor. Considerado o valor da dívida e a expressão dos rendimentos da devedora, a instituição da penhora percentual representaria uma obrigação eterna e certamente acarretaria dificuldades quanto ao sustento dela – com potencial para ferir a dignidade da agravante.

Permitir a penhora de percentual dos vencimentos recebidos pela agravante nessas circunstâncias consubstanciaria afronta ao art. 7º, X da Constituição Federal e ao supramencionado art. 833, IV do CPC. Por isso, a r. decisão combatida merece ser revista, revogada também a constrição de 1/3 dos valores encontrados na conta salarial da agravante que merece a proteção contida no art. 833, IV do CPC, em sua integralidade.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da decisão recorrida. Fica autorizado o levantamento dos valores pela agravante.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator